



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Ilmº Sr. Presidente,
Arthur Rumpel Joanella
N/C

84
Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 3/84 Pag. 22

Data 24/3/25

Assinatura

INDICAÇÃO

Art.92 do Regimento Interno

O vereador que este subscreve requer, que após ouvido o plenário seja oficiado a Ilmª Srª **Prefeita Municipal Ana Paula Del'Olmo**, que determine ao setor competente fazer um estudo para criar uma Lei de **isenção** de pagamento nas taxas de inscrição em Concursos Públicos e outros processos que possa ter valor estipulado de cobrança.

JUSTIFICATIVA: O Projeto de Lei carrega em seu objetivo proporcionar novas condições de incentivo para prestação de concurso público e outros processos quem venham ter taxas, para mulheres vítimas de violência doméstica e assim possam conquistar sua independência econômica e para pessoas em condições de vulnerabilidade social e financeira. Vale ressaltar que as legislações federais e estaduais para isenção de taxas de inscrição em certames públicos se dá na devida esfera do ente federativo em questão. Não há legislações municipais que concedem isenções no município de Cacequi. Segue em anexo uma consulta do IGAM enviado pelo nobre colega Fernando Oliveira Vereador da cidade de Santiago e também a MINUTA do projeto para a administração ter um norte e atender essa indicação.

Sala das sessões, em 24 de março de 2025.


Ver. CLAUDIOMIRO GOULARTE SALLAS

(MARRECO)

Bancada do Republicanos

ENCAMINHE-SE

Em 24/3/25

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Fax 3254 1031 - Cacequi -RS

E-mail: cacequicm@gmail.com

“Doç Órgãos, Doç Sangue: Salve Vidas”

OF. 11481/2025

24/3/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e outros processos que tenham taxas, para provimento de cargo, função pública ou emprego na Administração Pública Municipal de Cacequi/RS.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e outros para provimento de cargo efetivo, função pública ou emprego permanente na Administração Pública Municipal de Cacequi/RS, para candidatas que sejam vítimas de violência doméstica e para os candidatos que pertencem a família inscrita no programa Bolsa Família, ou outro programa que o substitua, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a 2/3 do salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso público.

Art. 2º Os órgãos municipais realizadores dos referidos concursos deverão fazer constar em seus respectivos editais o benefício da isenção, assim como as regras para sua obtenção.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos ou outros processos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 20.568/2023.

I. O Poder Legislativo de Santiago solicita orientação e análise quanto à minuta de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que tem a seguinte ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo para provimento de cargo, função pública ou emprego na Administração Pública Municipal de Santiago.

II. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se guarida no inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que importa à competência para ignição do projeto de lei por vereador, para isentar taxa de inscrição de concurso se posicionou outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau)¹, bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366. SÃO PAULO também segue pela possibilidade, porém datado de 2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – **Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente. 2002314-26.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 31/05/2016.

Portanto, quanto á iniciativa, possível que vereador apresente projeto de lei para isentar candidatos do pagamento de inscrição em concurso público.

Contudo, inviável a aplicação de penalidades nos termos formulados no art. 2º da minuta.

Caso seja negado o benefício de isenção ou verificada possível erro em sua concessão:

Deve ser oportunizado que o candidato pague a taxa, sob pena de exclusão do certame, tão somente, no que interessa ao inc. I e II, do art. 2º - se não houver fraude. Havendo fraude constatada, deverão ser aplicadas as regras do edital, oportunizada a ampla defesa.

Especialmente no que concerne à nulidade de nomeação (inc. III), visto que, conforme já sacramentado no princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e em atenção a jurisprudência pátria, o limite da iniciativa parlamentar, quanto à disposição sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público é viável somente enquanto se referir ao momento anterior à nomeação, entende-se inviável, sob pena de inconstitucionalidade.

Caso seja verificado fraude ao certame, após nomeação, já estar-se-á sob a luz do Regime Jurídico dos Servidores e situação de fato deverá ser analisada conforme as penalidades e regras estatutárias, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, recomenda-se inspiração nas legislações julgadas constitucionais, apenas dispondo quanto à isenção, extensão do benefício e regras concernentes a sua aplicação.

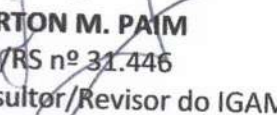
III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade da minuta de Projeto de Lei, na forma apresentada, tendo em vista que o art. 2º da proposição está eivado de vício de iniciativa.

Buscando contribuir com a viabilidade da matéria, sugere-se que o vereador-autor se inspire na Lei do Município de São José do Rio Preto, lei nº 13.053, de 2018, que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, julgada constitucional, a fim de fixar os parâmetros conforme a necessidade local, sem, contudo, ultrapassar os limites da iniciativa por ignição pela mão parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM